



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 11/2019


Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

LEI 11 / 2019

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria: **PROJETO DE LEI 10/2019 QUE “Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço “família acolhedora””, para o qual pedimos apreciação em regime de urgência.**

Paripiranga/BA, 20 de agosto de 2019.

Atenciosamente,


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10/2019, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Após Aprovado passou a ser LEI 11 / 2019 = 24 09 2019

Reubi em:

21.08.2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Maria Creuza dos Santos Andrade

Secretaria Administrativa Portaria 01/2019

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO “FAMÍLIA ACOLHEDORA.”.

O Prefeito Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA**

Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes denominado Serviço “Família Acolhedora” para atender o disposto no art. 227, caput, § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e determinada na Política Nacional de Assistência Social, como serviço Sócio Assistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, denominado Acolhimento Familiar.

Paragrafo Único. Acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º – O Serviço será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por Famílias Acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

- II – acompanhamento Psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;
- III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 7º – Os profissionais responsáveis pela execução técnica do Serviço de Acolhimento Familiar serão designados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo no mínimo um Assistente Social e um Psicólogo, podendo inclusive se utilizar da estrutura já existente (CRAS, CREAS, etc.).

CAPÍTULO IV CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º – A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V - Relatório Psicossocial a ser realizado por Equipe Multidisciplinar.

Art. 9º – A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 10 – Para participar do Serviço Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III – comprovar a concordância de todos os membros da família;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

IV – residir no Município de Paripiranga-BA;

V – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

VI – ter estabilidade financeira, com renda familiar mínima de um salário mínimo mensal.

VII – Não ser dependente químico, nem ter membro do núcleo familiar dependente químico.

Parágrafo Único – Para fins do requisito previsto no inciso VI (renda familiar), não poderá ser computado o benefício previdenciário ou assistencial concedido a idoso e/ou portador de necessidades especiais residente com a família acolhedora.

Art. 11 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações infrafamiliares, guardam como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO V PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será determinado pelo poder judiciário, sempre considerando o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança e adolescente.

Art. 13 – Os profissionais do Serviço Família Acolhedora, efetuarão o contato com as Famílias Acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à Família Acolhedora por determinação judicial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I – acompanhamento após a reintegração familiar visando não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem;
- III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16 – A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

- I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
 - III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
 - IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
 - V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;
- § 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.
- § 2º - A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco social e/ou pessoal, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 18 – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal da Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a – A Contra referência do atendimento à família de origem no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, inclusão em programas complementares como Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada – BPC e em outros programas específicos;

b – a inclusão da criança ou adolescente nos serviços executados pela Secretaria;

c – a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d – qualificação profissional quando se tratar de adolescente em acolhimento familiar;

e – a emissão de relatório dos resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

Art. 19 – O acompanhamento à Família Acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento Psicológico;

III – presença das Famílias Acolhedoras com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 20 – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º – Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º – A participação da Família Acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º – Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser encaminhado relatório com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VIII DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 21 – As Famílias Acolhedoras cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro mensal de meio (1/2) salário mínimo vigente por criança ou adolescente em acolhimento.

§ 1º – O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Paripiranga - BA, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º – Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, o que somente ocorrerá em caso de irmãos acolhidos em que a manutenção dos vínculos familiares é recomendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um terço (1/3) do salário mínimo, até o limite de dois (02) beneficiados.

§ 3º – O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º – A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º – Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 6º – O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 22 – A Família Acolhedora que tenha recebido o bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Fica admitida no âmbito do Serviço Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e efetividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – À família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da Família Acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no município, admitindo-se neste caso, a residência no Estado da Bahia.

Art. 24 – A Assistência financeira prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial e reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo, não considerando para fins deste cálculo, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º – Aplicam-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora no que couber.

Art. 25 – A manutenção e vinculação do Serviço Família Acolhedora será através de recursos financeiros do Município de Paripiranga - BA, através da Secretaria de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Especial para Infância e Adolescência (FIA), e Convênios com Estado, União e outros Órgãos Públicos e Privados.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com as instituições públicas envidarão esforços para o atendimento dentro da legislação vigente.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrárias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Paripiranga – BA, em 13 de agosto de 2019.


Justino das Virgens Neto
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel./Fax

(0xx75)3279-3074

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

“Institui o serviço de Acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do Convívio com a família de origem denominado Serviço família Acolhedora no âmbito da Rede Pública Municipal do município de Paripiranga e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, Institui o serviço de Acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do Convívio com a família de origem denominado Serviço família Acolhedora no âmbito da Rede Pública Municipal do município de Paripiranga e dá outras providências, o legislativo poderá incrementar ou deliberar pelo que já foi construído coletivamente, transformando-o em Lei e colocando a serviço da população de Paripiranga.

Em síntese é o relatório.

2 – DA APRECIÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Nº 10/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que Institui o serviço de Acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do Convívio com a família de origem denominado Serviço família Acolhedora no âmbito da Rede Pública Municipal do município de Paripiranga.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel./Fax
(0xx75)3279-3074

3 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO

O presente projeto encontra-se adequando à técnica legislativa e às regras gramaticais não havendo sugestões a serem propostas.

5 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Projeto de Lei nº 10/2019, possui natureza de Lei Ordinária, sendo de iniciativa do Executivo Municipal, e será submetido a dois turnos de discussão e votação, dependendo para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples do Plenário.

Após aprovação será encaminhado ao Prefeito Municipal para manifestação sobre sanção ou veto.

6 - DO VOTO

Pelas razões acima expostas os membros da Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de votos, aprovam o presente parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei nº 10/2019, bem como, pela estrita observância aos aspectos de técnica legislativa e redação.

Deve, o Projeto de Lei nº 10/2019, ser submetido à apreciação soberana do Plenário desta Casa de Leis, em dois turnos de discussão e votação, dependendo para a aprovação de maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores. Aprovado o projeto deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para exercício da prerrogativa de sanção ou veto. É o parecer, pela aprovação do Projeto nº 10/2019.

Paripiranga - BA, 17 de Setembro de 2019.

José Wilson de Santana
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Raphael Lima Santana
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira
Membro da Comissão de Justiça e Redação